



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CIVEL Nº. 2012.301.0499-9.
COMARCA DA CAPITAL - PA (05ª VARA CÍVEL).
APELANTE/APELADO: JOSÉ RODRIGUES CANELLA.
ADVOGADO: VIRNA LINS.
APELADO/ APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: GUSTAVO AMATO PISSINI.
RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TESE RECURSAL DE INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO CREDITÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS ILEGAIS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. DANO IN RE IPSA. QUANTUM FIXADO EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e juízes convocados componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 30 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CIVEL Nº. 2012.301.0499-9.
COMARCA DA CAPITAL - PA (05ª VARA CÍVEL).
APELANTE/APELADO: JOSÉ RODRIGUES CANELLA.
ADVOGADO: VIRNA LINS.
APELADO/ APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: GUSTAVO AMATO PISSINI.
RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

RELATÓRIO

Vistos etc.



Tratam-se de recursos de APELAÇÃO CÍVEL interpostos por JOSÉ RODRIGUES CANELLA (autor), e BANCO DO BRASIL S/A. (réu), inconformados com a r. sentença prolatada pelo MM.º Juízo de Direito da 05ª Vara Cível da Comarca de Belém, nos autos de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais (Proc. n.º 0062168-76.2009.814.0301), que julgou procedente a demanda, condenando o banco réu ao pagamento de indenização por danos materiais, consistente na restituição em dobro das quantias descontadas indevidamente pela instituição financeira, cujo montante deve ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento (CPC/73, art. 475-D), incidindo correção monetária desde a data do ato ilícito e juros de mora a partir da citação, bem como ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento e juros de mora desde a citação (CC/02, art. 406); condenando-o ainda ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais (fls. 159/164), pugna o apelante JOSÉ RODRIGUES CANELLA pela parcial reforma da sentença, unicamente para majorar o quantum arbitrado a título de danos morais e o percentual dos honorários de sucumbência para 20%.

Em suas razões recursais (fls. 165/174v), o BANCO DO BRASIL S/A. sustenta a reforma integral da sentença por error in judicando, sob o argumento que não houve ato ilícito, tampouco comprovação do alegado dano moral.

Argui preliminar de ilegitimidade passiva, eis que seria mero intermediário da relação jurídica existente entre o apelado e as instituições que realizaram o convênio (AMASP e UASPREV), sendo a responsabilidade pela autorização do débito seria da instituição conveniada, o que pressupõe que esta possui autorização para o débito automático. No mérito, rechaça a ocorrência do dano moral, suscitando o exercício regular de direito como excludente de ilicitude (CC/02, art. 188, I) e ofensa ao art. 944 do CC/02. Quanto ao dano material, alega ser indevido, sendo descabido também a repetição em dobro do indébito, por inexistir erro imputável ao banco, o qual não recebeu nenhuma quantia. Alternativamente, pugna pela redução do quantum indenizatório fixado para os danos morais. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, inclusive quanto aos ônus de sucumbência.

Os apelos foram recebidos no duplo efeito (fl. 178).

Em contrarrazões (fls. 179/183), o apelado/apelante JOSÉ RODRIGUES CANELLA se opôs ao apelo interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, pleiteando o conhecimento e improvimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo banco apelante/apelado.

Encaminhados à Superior Instância, os autos foram distribuídos à relatoria da Exma. Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet (fl. 184), a qual se julgou suspeita para atuar no feito (fl. 85).

Redistribuídos os autos, coube a relatoria à Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura, a qual igualmente se julgou suspeita (fl. 187), vindo-me finalmente os autos após nova redistribuição (fl. 188).



Vieram-me conclusos.

É o Relatório.

Passo a proferir voto.

V O T O

À EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):

Conheço dos recursos interpostos tanto pelo banco réu quanto pelo autor da ação principal, eis que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

Eminentes Colegas:

Cuidam-se de apelos interpostos contra sentença que julgou procedente Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, condenando o banco réu ao pagamento de indenização por danos materiais, consistente na restituição em dobro das quantias descontadas indevidamente pela instituição financeira, cujo montante deve ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento (CPC/73, art. 475-D), bem como ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

A causa de pedir da ação originária versa sobre supostos descontos indevidos efetuados na conta bancária de titularidade do consumidor apelante/apelado, os quais lhe causaram prejuízo material e abalo moral, decorrente do alegado defeito na prestação do serviço.

Inconformadas todas as partes recorreram.

Passo à apreciação individualizada das insurgências.

TODAVIA, ADIANTO QUE NEGO PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS INTERPOSTOS.

1. DO APELO INTERPOSTO POR JOSÉ RODRIGUES CANELLA:

O apelante JOSÉ RODRIGUES CANELLA pugna pela parcial reforma da sentença, unicamente para majorar o quantum arbitrado a título de danos morais e o percentual dos honorários de sucumbência para 20%.

Pois bem.

Não vislumbro motivo algum para a reforma, ainda que parcial da sentença apelada, a qual inclusive foi favorável ao ora recorrente, eis que reconheceu o direito à indenização por danos materiais e morais, embora tenha destoadado do quantum almejado pelo consumidor.

Adianto, pois, que não vislumbro error in iudicando passível de provocar a reforma do julgado.

Por isso, a pretensão recursal atinente à majoração do quantum indenizatório arbitrado a título de dano moral não merece prosperar, eis que o valor fixado



mostrou-se adequado, proporcional e razoável para as circunstâncias do caso concreto.

Aliás, para casos análogos, a valor arbitrado encontra consonância com a própria jurisprudência desta Corte Estadual, ainda que se alegue que os descontos atingiram quase a integralidade de verba alimentar.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. O AUTOR PASSOU A RECEBER DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO RECEBIDO JUNTO AO INSS, REFERENTES A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO QUE TERIA SIDO REALIZADO JUNTO AO DEMANDADO. OCORRE QUE O AUTOR NEGA TER CONTRATADO QUALQUER SERVIÇO DO REQUERIDO, SENDO OS DESCONTOS INDEVIDOS. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, PARA CONDENAR O BANCO RÉU EM DANOS MATERIAIS CONSISTENTE NA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, ASSIM COMO PAGAR A TÍTULO DE DANOS MORAIS O VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA REQUERIDA DEVE SER AFERIDA À LUZ DO ARTIGO 14 DA LEI N. 8.078/90. O EMPRÉSTIMO REALIZADO E O DESCONTO INDEVIDO NOS PROVENTOS DO APELADO, CONSTITUIU UMA CONDUTA ILÍCITA, QUE ENSEJOU RECLAMAÇÕES POR PARTE DO AUTOR, SEM, ENTRETANTO, LOGRAR ÊXITO NA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA FORA DAS VIAS JUDICIÁRIAS. SOBRE À RESTITUIÇÃO EM DOBRO, TEM CABIMENTO, POIS A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE MANTEVE INERTE, QUANDO ALERTADA PELO RECORRIDO DO DESCONTO INDEVIDO. EM RELAÇÃO AO VALOR ARBITRADO Á TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE-SE PRIMEIRAMENTE ATENTAR, PARA O FATO DE QUE A QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DESTINADO À REPARAÇÃO DEVE SER FEITA DE ACORDO COM AS CARACTERÍSTICAS QUE ENVOLVEM CADA CASO CONCRETO, LEVANDO-SE EM CONTA, SOBRETUDO: O DOLO OU O GRAU DE CULPA DO OFENSOR; OS ANTECEDENTES PESSOAIS DE HONORABILIDADE DO OFENDIDO; A INTENSIDADE DA LESÃO AO BEM TUTELADO E O BOM SENSO, PARA QUE A INDENIZAÇÃO NÃO SEJA IRRISÓRIA, NEM EXTREMAMENTE ONEROSA, A PONTO DE GERAR UM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO OFENDIDO. ANALISANDO-SE O CASO EM TELA À LUZ DOS MENCIONADOS CRITÉRIOS, CONSIDERANDO OS FATORES APRESENTADOS, SE REVELA CORRETA A QUANTIFICAÇÃO IMPOSTA AO BANCO APELANTE. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (2015.04380777-17, 153.635, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-16, Publicado em 2015-11-19) grifo nosso

Por fim, quanto à pretensão de elevação do percentual fixado a título de verba honorária de sucumbência, esta igualmente não merece agasalho, na medida em que o juízo de piso valorou adequadamente as circunstâncias legais (complexidade da causa, labor do causídico etc.), valendo-se da margem de discricionariedade autorizada pela norma processual.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao apelo interposto por JOSÉ RODRIGUES CANELLA.

2. DO APELO INTERPOSTO POR BANCO DO BRASIL S/A:

O BANCO DO BRASIL S/A. pleiteia a reforma integral da sentença por error in



judicando, sob o argumento que não houve ato ilícito, tampouco comprovação do alegado dano moral.

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

O cerne da controvérsia consiste em perquirir sobre: i) a caracterização da cobrança indevida autorizadora da restituição em dobro; ii) a configuração do dano moral puro.

Pois bem.

A Lei n.º 8.078/90 (CDC) é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ).

Havendo preliminar, passo a enfrentá-la.

2.2. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA:

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, matéria aliás devidamente rechaçada pelo juízo a quo, entendo que não merece agasalho.

Isso porque a tese segundo a qual o banco seria mero intermediário da relação jurídica existente entre o apelado e as instituições que realizaram o convênio (AMASP e UASPREV), sendo que a responsabilidade pela autorização do débito seria da instituição conveniada, não merece ser albergada.

Afinal, segundo entendimento consagrado na jurisprudência, não está legitimada para figurar no polo passivo da ação que discute a legalidade de descontos em folha de pagamento a entidade que atuou, tão somente, na condição de intermediária na contratação celebrada entre o autor e a instituição financeira, não tendo qualquer ingerência na avença realizada com o mutuante.

É ver:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REFINANCIAMENTO DE EMPRÉSTIMO. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. PROCEDÊNCIA. I. Não está legitimada para figurar no polo passivo da ação que discute a legalidade de descontos em folha de pagamento a entidade que atuou, tão somente, na condição de intermediária na contratação celebrada entre o autor e a instituição financeira, não tendo qualquer ingerência na avença realizada com o mutuante. Manutenção do reconhecimento da ilegitimidade passiva da FUSEPERGS. II. Reconhecimento da ilicitude praticada pelo Banco réu, consistente em desconto na folha de pagamento do consumidor mesmo após o refinanciamento dos contratos de empréstimo. Repetição em dobro devida, pois houve cobrança indevida e o fornecedor não comprovou hipótese de engano justificável. III. Violação dos direitos de personalidade do consumidor. Brusca redução de seus rendimentos mensais em razão dos abatimentos indevidos. Dano moral configurado. IV. Honorários advocatícios: Valor arbitrado na sentença deve ser mantido, pois atende as alíneas do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA. APELO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70067984682, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 10/03/2016) grifo nosso



À luz da princiologia consumerista e processualista, a legitimidade passiva, enquanto condição da ação (E. T. Liebman), diz com a pertinência subjetiva da ação, sendo clarividente que a instituição financeira ré possui relação jurídica com o titular da relação de direito material deduzida em juízo.

Perceba-se que o banco não pleiteou formalmente a sua intervenção de terceiros (oposição, nomeação à autoria, denúncia à lide, chamamento ao processo etc.), mas, ao revés, o reconhecimento da falta de condição da ação, o que conduz à extinção do feito sem resolução do mérito.

Assim, rejeito a preliminar supra.

2.3. DO MÉRITO:

No mérito, rechaça a ocorrência do dano moral, suscitando o exercício regular de direito como excludente de ilicitude (CC/02, art. 188, I) e ofensa ao art. 944 do CC/02. Quanto ao dano material, alega ser indevido, sendo descabido também a repetição em dobro do indébito, por inexistir erro imputável ao banco, o qual não recebeu nenhuma quantia. Alternativamente, pugna pela redução do quantum indenizatório fixado para os danos morais. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, inclusive quanto aos ônus de sucumbência.

Quanto à ação originária, como visto, cuida-se de demanda em que a parte autora objetiva o reconhecimento e cancelamento dos descontos indevidos realizados em seus proventos de aposentadoria a título de contratos de empréstimo consignado, os quais nunca teriam sido autorizados pelo consumidor autor.

Ainda, o demandante pretende a declaração de inexigibilidade dos débitos atrelados aos empréstimos, bem como a condenação do banco réu ao pagamento de compensação por danos imateriais e à repetição em dobro das quantias indevidamente descontadas.

Ressalte-se que, segundo o autor, os descontos indevidos seriam superiores ao limite permitido pelo ordenamento jurídico, causando prejuízo à sua própria subsistência.

In casu, o juízo singular reconheceu a vulnerabilidade e a hipossuficiência, aplicando corretamente a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII).

Pois bem.

2.3.1. Compensação por danos extrapatrimoniais e seu respectivo quantum.

A responsabilidade civil funda-se em três requisitos, quais sejam: conduta culposa do agente, dano e nexos causal entre a primeira e o segundo, de acordo com a conjugação dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil.

Sergio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, Editora Malheiros, 2005, fl. 41), ensina:

Sendo o ato ilícito, conforme já assinalado, o conjunto de pressupostos da responsabilidade, quais seriam esses pressupostos na responsabilidade subjetiva?



Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade. Esses três elementos, apresentados pela doutrina francesa como pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, podem ser claramente identificados no art. 186 do Código Civil, mediante simples análise do seu texto, a saber:

- a) conduta culposa do agente, o que fica patente pela expressão aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia;
- b) nexos causal, que vem expresso no verbo causar; e
- c) dano, revelado nas expressões violar direito ou causar dano a outrem.

Portanto, a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil..

Da leitura de excerto da sentença vergastada, observa-se que a violação de um dever jurídico por parte do banco demandado restou reconhecida nos presentes moldes:

(...)

Analisando o contexto dos autos, concluo que a conduta do BANCO DO BRASIL S/A configurou defeito na prestação do serviço. Os extratos bancários anexados à exordial evidenciam sucessivos débitos na conta bancária de titularidade do autor, cuja ocorrência foi justificada pela instituição financeira em razão da celebração de convênios entre o autor e instituições tais como AMASP, GRÊMIO NACIONAL DE AMPARO À FAMÍLIA e a UASPREV.

Ocorre que o BANCO DO BRASIL S/A não produziu provas quanto à efetiva ocorrência dos convênios mencionados na contestação, ônus imputado à tal instituição financeira não somente por força da inversão do ônus probatório para a facilitação da defesa do consumidor em juízo, mas também em razão da própria distribuição ordinária do ônus probatório, na forma do art. 333, II, do Código de Processo Civil, dispositivo que comete à parte requerida a comprovação dos fatos impeditivos, extintivos e modificativos do direito do autor, no que se enquadra a demonstração da existência dos convênios celebrados entre o autor e as instituições declinadas na contestação, pois evidenciaria a regularidade dos descontos efetuados na conta bancária do requerente.

É necessário destacar que caberia ao BANCO DO BRASIL S/A certificar-se da efetiva celebração do convênio entre o seu correntista e as instituições mencionadas na peça de defesa antes de proceder ao desconto automático de valores na conta bancária.

Não é irrelevante o fato de o BANCO DO BRASIL S/A ser intermediário da contratação entre o correntista e as instituições conveniadas. A operação contratada estas partes somente se ultima com a atuação do banco. Assim, sob auspícios do princípio da boa-fé objetiva, segundo o qual as partes interligadas em uma relação jurídica devem proceder de maneira leal e zelosa entre si, à parte requerida incumbiria examinar detidamente a existência de contratação entre o correntista e a instituição conveniada para autorizar débitos automáticos.

Nessa linha de raciocínio, considerando que a relação entre a instituição bancária e seus clientes está sob a órbita de proteção do Código de Defesa do Consumidor



(Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça), o qual, em seu art. 6º, I, assegura ao consumidor o direito à segurança contra os riscos provocados pela prestação de serviço, não é possível acolher a tese de defesa consistente na afirmação de que a instituição financeira poderia pressupor que a existência anuência do correntista quanto à realização dos débitos automáticos autorizados pelas instituições conveniadas.

Conforme mencionado alhures, cumpriria à instituição financeira cercar-se de todos os cuidados antes de proceder a qualquer desconto automático na conta bancária de seus correntistas, mormente quando recebedora de créditos salariais, a exemplo do que ocorre no caso em tela.

Não tendo o BANCO DO BRASIL S/A comprovado que procedeu aos débitos automáticos com base em convênios regularmente firmados e com lastro na anuência do titular da conta bancária, é possível inferir que tais descontos foram indevidos, caracterizando vício de serviço por insegurança (acidente de consumo), a ensejar a reparação dos danos materiais e morais que decorrerem da ofensa à incolumidade econômica e/ou psíquica do consumidor, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A ofensa à incolumidade econômica está consubstanciada na diminuição patrimonial decorrente dos descontos indevidos realizados pelo BANCO DO BRASIL S/A nas contas bancárias do autor, cuja restituição deverá ser realizada em dobro, ex vi do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, a saber:

Art. 42. (...)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Advirta-se que o montante da condenação a título de danos materiais deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento, na forma do art. 475-D do Código de Processo Civil, cuja literalidade transcreve-se:

Art. 475-D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência

No tocante à ofensa à incolumidade psíquica do autor, é cediço que os sucessivos descontos efetuados de forma indevida pelo BANCO DO BRASIL S/A geram dano moral indenizável, devendo-se registrar para este efeito a recalcitrância desta instituição financeira quanto à abstenção dos descontos, os quais se prolongaram no tempo, em que pese ter recebido correspondência por meio da qual o requerente solicitava o cancelamento dos débitos.

Independente de maior dilação probatória a constatação de que tais cobranças



indevidas implicaram violação aos direitos da personalidade do consumidor, mediante afetação do bem-estar, da tranquilidade e, em última análise, da saúde mental do consumidor, impõe-se o reconhecimento do dever indenizatório a título de danos morais, conforme previsto nos arts. 6º, VI, c/c 14, caput, ambos do Código de Defesa do Consumidor. (...)

No caso concreto, considerando a natureza da relação jurídica entre as partes, qual seja de consumo, bem como a impossibilidade de exigir prova negativa do consumidor (prova diabólica), imperioso reconhecer a ilicitude dos descontos efetuados nos proventos de aposentadoria depositados em conta salário, mormente porque o ônus de demonstrar a existência da contratação regular era do banco.

Assim não tendo se desincumbido a parte ré do ônus de comprovar a existência do negócio jurídico válido, tampouco a observância do limite para descontos, imperioso o reconhecimento do defeito na prestação dos serviços bancários, conforme reiterado entendimento da jurisprudência pátria.

Insta salientar, neste ponto, que não há que se falar na incidência de excludente de responsabilidade (culpa de terceiro), eis que o réu, desatendeu ao ônus que lhe impunha o art. 333, II, CPC.

Inexistindo, portanto, o rompimento do nexo de causalidade e, ainda, sendo prescindível a aferição da culpa ou dolo no caso concreto – em face da incidência da legislação consumerista -, prossegue-se com o estudo dos danos acausados.

Resta configurado o dever do Requerido de compensar o autor pelo dano moral puro sofrido, porquanto a dedução ilegal de verbas de caráter alimentar gera, incontestavelmente, prejuízos decorrentes da dificuldade da aquisição de itens de subsistência.

Neste sentido, já decidiu a Corte Gaúcha:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. Desconto automático relativo a débitos de empréstimos pessoais em conta corrente pela instituição financeira sobre valores referentes ao PIS/PASEP da cliente, importando em retenção integral da verba alimentar. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS A SEREM INDENIZADOS. ENTENDIMENTO DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A quantificação da indenização a título de dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, não deixando de observar, outrossim, a natureza punitiva e disciplinadora da indenização. APELO PROVIDO. (Apelação Cível N° 70060947009, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 22/10/2014)

Passa-se, assim, à apreciação do quantum compensatório.

A reparação do dano deve corresponder à realidade dos fatos concretos, eis que,



consabido, tem por escopo compensar os prejuízos da vítima, bem como evitar a prática reiterada dos atos lesivos. Para isto, devem ser observados certos vetores, quais sejam: a compensação pelo ilícito, que visa a amenizar os efeitos do dano, os quais são, pela sua natureza, incomensuráveis; a gravidade, ligada ao fato e que pode ser avaliada pela forma de agir do ofensor e o alcance da repercussão; e, por fim, o de maior relevância, que corresponde à situação econômico-financeira do ofensor.

Seguindo-se todas essas premissas, recomenda-se, como medida justa para o caso, a manutenção do valor compensatório arbitrado na origem, qual seja o de R\$ 5.000,00.

2.3.2. Repetição em dobro do indébito.

Tratando-se de relação de consumo, não há que se discutir a má-fé da prestadora de serviços quando da cobrança a maior. Tal entendimento é extraído da redação do § único, do art. 42, do CDC, segundo o qual: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável..

Nessa toada, colacionam-se julgados do TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. A cobrança indevida implica a repetição do indébito em dobro, salvo se houver engano justificável (art. 42, parágrafo único, do CDC). No caso concreto, tratando-se de cobrança de serviços fornecidos sem prévia solicitação, o engano é injustificável, razão pela qual o consumidor tem direito à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados. **DANO MORAL. SERVIÇO NÃO CONTRATADO.** A cobrança de serviço não solicitado associada a injustificada inércia do fornecedor diante das reclamações do consumidor implica sofrimento e abalo emocional, ensejando indenização por danos morais. **VALOR INDENIZATÓRIO.** O quantum indenizatório, atendido o princípio da razoabilidade, deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do autor, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, a idéia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento do réu a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem. **MULTA POR ATO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Afastada por ausência dos requisitos capazes de ensejar o reconhecimento de sua prática. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70055882385, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 17/12/2013).

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO EFETUADO POR TERCEIRO EM NOME DO AUTOR. DESCONTOS ILEGAIS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. MANUTENÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. Trata-se de dano moral puro, também chamado in re ipsa, o qual independe de comprovação. A realização de descontos no benefício previdenciário do autor, decorrente de contrato cuja existência não restou comprovada, por si só, já basta à configuração do dano. Hipótese em que os parcos recursos financeiros do demandante tornam presumíveis os prejuízos decorrentes da privação da verba de caráter alimentar. Manutenção do quantum em R\$ 4.000,00, por se mostrar suficiente à compensação pelo ilícito, proporcional à gravidade da conduta e levar



em conta a situação econômico-financeira do ofensor. DA REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. A repetição em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor só pode ser afastada em caso da comprovação de engano justificável, por parte do prestador de serviços, não possuindo vinculação alguma com a má-fé quando da cobrança indevida. Inteligência do § único do art. 42 do CDC HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Hipótese em que o valor de R\$ 600,00, atacado pela parte autora em seu apelo, foi fixado pelo juízo a quo em favor do procurador do codemandado Banco Bradesco. Deflagrada, portanto, a ausência de interesse recursal do demandante, haja vista que seu recurso visava tão somente à majoração de tal verba. PREQUESTIONAMENTO. Por força do art. 131 do CPC, no qual insculpido o Princípio do Livre Convencimento Motivado do Juiz, o julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais apresentados pelas partes, tendo em vista que pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários à sustentação de seu convencimento. Por conseguinte, desnecessário o prequestionamento postulado pelo primeiro réu. Não conheceram do apelo do autor e negaram provimento ao apelo do corréu Banco BMG. Unânime. (Apelação Cível N° 70068077981, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 24/02/2016)

Trata-se, pois, de mera subsunção da norma abstrata ao caso concreto.

No caso em liça, o Requerido, como visto no item acima, não logrou êxito em comprovar a existência de erro justificável a afastar a condenação em dobro, razão pela qual a manutenção da sentença fustigada, no item em análise, é medida que se impõe.

2.3.3. Prequestionamento.

Por força do art. 131 do CPC/73, o julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais apresentados pelas partes, tendo em vista que pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários à sustentação de seu convencimento. Em outras palavras, em decorrência do Princípio do Livre Convencimento Motivado do Juiz, não é necessário que o magistrado exauria todos os argumentos aduzidos pelos litigantes, desde que sua decisão lastreie-se no sistema jurídico a que está adstrito.

Desnecessário, assim, o prequestionamento dos artigos de lei indicados pelo primeiro réu.

2.3.4. Do dispositivo.

Ante o exposto, conheço e NEGO PROVIMENTO ao apelo do banco, mantendo integralmente a sentença recorrida, por seus próprios termos.

É como voto.

Belém - PA, 30 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160211243847 N° 160114



00621687620098140301



20160211243847

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**